



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de “Epitácio Pessoa”*  
*Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 6.807 /2026**

**Institui o Cadastro Estadual de Golpes Digitais e Fraudes Tecnológicas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Cadastro Estadual de Golpes Digitais e Fraudes Tecnológicas, com a finalidade de reunir, sistematizar e divulgar informações sobre modalidades de fraudes praticadas por meios digitais ou tecnológicos que afetem a população.

**Artigo 2º** O Cadastro Estadual de Golpes Digitais e Fraudes Tecnológicas tem como objetivos:

- I – registrar e catalogar as principais modalidades de golpes digitais identificadas no Estado;
- II – divulgar informações atualizadas sobre fraudes tecnológicas e suas formas de prevenção;
- III – orientar a população acerca de práticas seguras no uso de tecnologias digitais e meios de pagamento eletrônico;
- IV – contribuir para a prevenção de crimes cibernéticos e fraudes financeiras;
- V – subsidiar a formulação de políticas públicas de segurança e proteção ao consumidor.

**Artigo 3º** - O cadastro poderá conter informações relativas a:

- I – descrição das modalidades de golpes digitais identificadas;
- II – formas mais comuns de abordagem utilizadas por criminosos;
- III – orientações de prevenção e segurança digital;
- IV – canais oficiais para denúncia e registro de ocorrências;
- V – alertas sobre novas práticas de fraude identificadas por órgãos públicos ou instituições parceiras.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de “Epitácio Pessoa”*  
*Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima*

**Artigo 4º** - O Cadastro Estadual de Golpes Digitais e Fraudes Tecnológicas poderá ser disponibilizado ao público por meio de plataforma digital ou outro meio de divulgação institucional, garantindo amplo acesso às informações.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou acordos de cooperação com:

- I – órgãos de segurança pública;
- II – instituições de defesa do consumidor;
- III – instituições financeiras;
- IV – instituições de ensino e pesquisa;
- V – empresas de tecnologia e telecomunicações;
- VI – organizações da sociedade civil.

**Artigo 6º** - O cadastro poderá incluir informações sobre novas modalidades de fraude que utilizem tecnologias emergentes, incluindo aquelas baseadas em inteligência artificial, manipulação de voz, imagens ou outros recursos digitais.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2026.



**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de “Epitácio Pessoa”*  
*Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Cadastro Estadual de Golpes Digitais e Fraudes Tecnológicas no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de reunir e divulgar informações sobre as principais modalidades de fraudes praticadas por meio de tecnologias digitais, contribuindo para a conscientização da população e para a prevenção desses crimes.

O avanço das tecnologias digitais, aliado à ampla utilização de aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas de pagamento eletrônico e sistemas de comunicação online, tem proporcionado inúmeros benefícios à sociedade. No entanto, esse cenário também tem sido explorado por criminosos que se valem dessas ferramentas para aplicar golpes cada vez mais sofisticados.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento expressivo de fraudes praticadas por meios digitais, incluindo golpes envolvendo transferências instantâneas, clonagem de aplicativos de mensagens, falsos atendentes de instituições financeiras e outras modalidades de engenharia social voltadas à obtenção indevida de recursos financeiros ou dados pessoais.

Mais recentemente, novas tecnologias passaram a ser utilizadas para potencializar essas práticas criminosas, especialmente ferramentas baseadas em inteligência artificial capazes de manipular imagens, vídeos e áudios ou até mesmo reproduzir artificialmente a voz de terceiros. Esses recursos têm permitido a criação de golpes mais elaborados, dificultando a identificação das fraudes por parte das vítimas.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que o poder público adote iniciativas voltadas à disseminação de informações confiáveis e atualizadas sobre essas práticas, permitindo que a população esteja preparada para identificar e evitar situações de risco.

A criação de um Cadastro Estadual de Golpes Digitais e Fraudes Tecnológicas representa importante instrumento de prevenção, pois possibilita a organização e divulgação sistemática de informações sobre as principais modalidades de fraude identificadas, bem como orientações de segurança digital e canais oficiais de denúncia.

Além de ampliar o acesso da população à informação, o cadastro poderá contribuir para subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à segurança digital, à proteção do consumidor e ao enfrentamento de crimes cibernéticos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

*Casa de “Epitácio Pessoa”*

***Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima***

Importante destacar que a presente proposta não busca legislar sobre telecomunicações, tecnologia da informação ou sistemas financeiros — matérias de competência da União — limitando-se a instituir instrumento informativo e educativo voltado à prevenção de fraudes e à proteção da população.

Dessa forma, o projeto respeita os limites constitucionais da atuação legislativa estadual, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento das ações de prevenção a golpes digitais e para a promoção da segurança dos cidadãos no ambiente tecnológico.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.



**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual